



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004750/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.691 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente MAURO EMYGDIO DE MACEDO CARLOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo a comprovação da retenção da contribuição para a previdência oficial e da retenção ou do recolhimento do imposto de renda efetuados pela fonte pagadora dos rendimentos, deve ser mantida a glosa da respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, no valor de R\$ 110.709,90, abarcados o principal, multa e juros, que resultou na glosa de dedução indevida com previdência e de IRRF, relativamente ao ano-calendário 2008, exercício 2009 (fls. 04/09).

Conforme relatado na Notificação de Lançamento (fls. 06/07), o lançamento foi motivado pela glosa de dedução indevida de Previdência Oficial no valor de R\$48.156,45

(R\$18.146,20 da Tov Corretora de Câmbio, CNPJ n.º 57.062.465/000194; e R\$30.010,25 da Formatec, CNPJ n.º 04.804.998/000138), e glosa de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$106.996,79 (R\$66.697,19 – Formatec, CNPJ n.º 04.804.998/000138; e R\$40.299,60 Tov Consultoria S/S Ltda, CNPJ n.º 57.062.465/000194), por falta de comprovação.

Em impugnação (fls. 186/187), o contribuinte alega que em processo trabalhista que tramita na 46.ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro fica comprovado que os valores creditados em sua conta corrente vinham das empresas do grupo Tov Consultoria S/S Ltda, e que os mesmos eram creditados de forma líquida.

A DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 07-32.476, assim ementado (fls. 60/63):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Inexistindo a comprovação de que houve a retenção da contribuição para a previdência oficial, deve ser mantida a glosa da sua dedução.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante da retenção ou do recolhimento emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado do Acórdão em 28/09/13 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 65), o recorrente apresentou recurso voluntário em 17/10/13 (fls. 69/73) e documentos da ação trabalhista (fls. 74/130), por meio do qual, em suma, repete os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, devendo ser conhecido.

MÉRITO

Não assiste razão ao recorrente.

As alegações e documentos juntados não são suficientes para demonstrar a retenção do IRRF e dos valores a título de contribuição previdenciária.

Na verdade, os documentos consistem na reprodução de petições apresentadas em juízo e de decisões sem prova do trânsito em julgado, não tendo o recorrente desincumbindo-se do ônus de comprovar a retenção ou o recolhimento dos tributos que foram glosados.

Como bem assentado pela decisão recorrida, não há prova da retenção do valor de IRRF pela fonte pagadora e, em relação à contribuição previdenciária, os valores deduzidos são muito superiores àqueles referentes ao teto do RGPS e também não houve comprovação da respectiva retenção.

Em igual sentido, não trouxe documentos suficientes que comprovassem a retenção ou o recolhimento dos tributos objeto de glosa.

Dessa forma, adoto os fundamentos da decisão recorrida como razão de decidir:

“DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Conforme disposto no art. 74 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR/99, as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte.

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei No 9.250, de 1995, art. 4o, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

No caso em questão, o contribuinte não apresenta documento algum capaz de demonstrar que houve desconto de contribuição previdenciária sobre os rendimentos auferidos. Não apresenta o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, e nem os comprovantes mensais de pagamento de salário ou RPA – Recibo de Pagamento Autônomo.

Apresenta apenas extrato bancário de sua conta corrente demonstrando os valores creditados no período, e petições extraídas do processo trabalhista (processo n.º 00711.200904601002), que tramita na 46.ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, impetrado contra a empresa Tov Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, por meio do qual busca o reconhecimento da existência de vínculo empregatício, ainda aguardando decisão.

Pesquisa nos sistemas informatizados da RFB mostra que as referidas fontes pagadoras (Tov Corretora de Câmbio e Formatec) não apresentaram DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte para o contribuinte, no período em questão.

Em se tratando de deduções da base de cálculo do imposto, o ônus da comprovação é do contribuinte, a teor do que consta do art. 73 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1o Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificativa não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Ainda, o contribuinte está sujeito ao regime geral da Previdência Social, como segurado empregado ou como contribuinte individual, sendo que as contribuições realizadas para este regime estão limitadas ao salário de contribuição, não incidindo sobre o total da remuneração do segurado.

A contribuição do segurado empregado e do contribuinte individual está limitada ao maior salário de contribuição vigente, que no ano-calendário 2008 era de R\$2.894,28, para os meses de janeiro e fevereiro, e de R\$3.038,99, para os meses de março a dezembro, calculada a alíquota de 11%.

Portanto, independente da remuneração recebida pelo contribuinte, o máximo que poderia ter sido descontado (mas não foi) a título de contribuição à Previdência

Oficial, no ano-calendário 2008, seria R\$3.979,63, mas nunca o montante deduzido de R\$48.156,45.

(...)

Assim, há que se manter a glosa da dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$48.156,45, por falta de comprovação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O artigo 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que poderá ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual, o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Ressalte-se, no entanto, que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo supracitado, ressalva que o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

De outra parte, o RIR/99, em seu artigo 941, ao dispor sobre a prestação de informações ao beneficiário pessoa física e a compensação do imposto de renda retido na fonte, estabelece que as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento e do correspondente imposto retido no ano-calendário anterior.

Observa-se que o contribuinte não apresenta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto na Fonte, emitido pela fonte pagadora, documento este hábil para comprovar a retenção.

Cabe lembrar que na ausência do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto na Fonte o contribuinte poderia ter apresentado os comprovantes mensais de pagamento de salário ou recibos de pagamento a autônomo, demonstrando ter sofrido a retenção na fonte do imposto de renda, e não o fez.

As petições extraídas do processo trabalhista (processo n.º 00711.200904601002), que tramita na 46.ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, impetrado contra a empresa Tov Corretora de Câmbio Títulos e Valores

Mobiliários Ltda, apresentadas pelo contribuinte como provas neste processo em nada o socorrem.

Sendo assim, há que se manter inalterada a glosa de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$106.996,70, por falta de comprovação da retenção.”

Vale ressaltar que esse expediente é válido e encontra respaldo no entendimento desta Turma, respectivamente:

“Número do processo: 10640.723725/2013-11

Acórdão nº 2401-009.651 - Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: 14/07/2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 SUJEITO PASSIVO. EMPREGADOR.

Inexistindo elementos suficientes para a atribuição da responsabilidade tributária a outrem, não há reparo a ser feito no crédito tributário lançado em nome da empresa que formalmente se reveste da condição de empregadora.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior